

rios onde decorram operações militares ou de polícia em consequência de perturbações ou ameaças dirigidas contra a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade do território, é contado, para todos os efeitos, como serviço militar nas mesmas condições em que o for para as autoridades militares da respectiva área.

2. O serviço de chefia das divisões administrativas dos distritos ultramarinos onde decorram as operações militares referidas no número anterior, quando prestado por indivíduos na situação de disponibilidade ou nos escalões de mobilização, prefere às obrigações de serviço efectivo nas forças armadas.

Artigo 70.º

1. O pessoal do quadro permanente das forças armadas pode ser autorizado a prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal e na Polícia de Segurança Pública. Este serviço não substitui as obrigações de serviço efectivo nas forças armadas, salvo quando as forças militarizadas, em consequência de necessidade de segurança ou de defesa, passem à dependência operacional do comando militar.

2. O pessoal não permanente só pode ser admitido nas forças militarizadas depois de cumprido o tempo normal de serviço efectivo. O serviço nas forças militarizadas poderá substituir as restantes obrigações de serviço efectivo nas forças armadas.

Artigo 71.º

1. O pessoal do activo do quadro permanente das forças armadas só pode ser autorizado a prestar serviço em regime de ocupação plena nas organizações paramilitares quando tal esteja previsto na lei; no caso de simples ocupação parcial, a autorização pode ser dada se não houver prejuízo para o desempenho do serviço nas forças armadas.

2. O tempo de serviço efectivo em regime de ocupação plena é contado, para efeitos legais, como tempo de serviço prestado nas forças armadas.

3. O pessoal do quadro permanente que preste serviço nas organizações paramilitares pode, quando em serviço, fazer uso do uniforme privativo dessas organizações.

4. A prestação de serviço nas organizações paramilitares não substitui as obrigações de serviço efectivo nas forças armadas, salvo quando naquelas organizações tenham sido constituídos escalões militarizados que, em consequência de necessidades de segurança ou de defesa, estejam sob a dependência operacional do comando militar.

Artigo 72.º

1. Sempre que as necessidades da defesa nacional o imponham, os indivíduos que pertençam à reserva territorial, por lhes ter sido atribuída a classificação de inaptos, podem ser mandados reclassificar para efeito de possível transferência para as forças armadas.

2. Os chamados à reclassificação que venham a ser considerados aptos para o serviço nas forças armadas serão alistados e incorporados para a prestação normal de serviço efectivo, findo o qual serão incluídos na classe correspondente à sua idade.

3. Os convocados para provas de reclassificação que não compareçam nos locais, datas e horas indicados ficam sujeitos às disposições aplicáveis aos que faltem às provas de classificação.

4. A reclassificação dos indivíduos nas condições do n.º 1 poderá ser realizada a seu pedido e obrigará à prestação de serviço efectivo no caso de a aptidão ser reconhecida.

5. A reclassificação será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 73.º

1. Enquanto não forem criados o serviço competente do departamento da Defesa Nacional e os seus órgãos territoriais de classificação, o exercício das funções que por esta lei lhes são atribuídas será desempenhado pelos serviços competentes do Ministério do Exército.

2. Enquanto se mantiverem as condições do número anterior, o Ministério da Marinha e a Secretaria de Estado da Aeronáutica deverão nomear, para serviços privativos do Ministério do Exército funcionando para os três ramos das forças armadas, pessoal dos seus quadros, nas condições que forem determinadas.

3. Serão submetidos a decisão do Ministro da Defesa Nacional os assuntos referentes a recrutamento de pessoal para os três ramos das forças armadas que não possam ser resolvidos por acordo.

4. O departamento da Defesa Nacional promoverá, em ligação e com a colaboração dos três departamentos das forças armadas, os estudos necessários à rápida organização do serviço referido no n.º 1, à transferência dos meios e órgãos que o devam constituir e à sua regulamentação.

Artigo 74.º

Para cumprimento do estabelecido no artigo 9.º, serão recenseados em 1 de Julho de 1968 os que durante este ano completem a idade de 19 anos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 482

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e na alínea g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 4.º:

Do artigo 40.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 6 945\$00
Para o artigo 42.º, n.º 3) «Fardamentos, . . .» + 6 945\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 18 125 000\$ destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 6.º «Secretariado Técnico da Presidência do Conselho»:

Artigo 115.º, n.º 2) «Pagamento de estudos, inquéritos e trabalhos ordenados pelo Presidente do Conselho» 925 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 3) «Amortizável externa»: «Empréstimo de 12 milhões de dólares — Promissórias de 6 por cento de 1967» (e)11 000 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 120.º «Despesas de anos económicos findos» 3 500 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 66.º, n.º 1) «De imóveis»: alínea 3 «Obras marítimas» 2 700 000\$00
18 125 000\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial» 7 000 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 3.º «Contribuição predial» . . . 4 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reembolsos diversos» 1 000 000\$00
12 000 000\$00

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 6.º, artigo 106.º, n.º 1) 230 500\$00
Capítulo 6.º, artigo 106.º, n.º 2), alínea 1 64 500\$00
Capítulo 8.º, artigo 130.º, n.º 1) 630 000\$00
925 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 13.º 1 700 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2), alínea 1 100 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 1) 2 500 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 83.º, n.º 1) 150 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 94.º, n.º 1) 550 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 106.º, n.º 2) 200 000\$00
3 500 000\$00
18 125 000\$00

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes aos anos económicos de 1966 e 1967, fica a 3.ª Repartição da

Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até o total de 3 249 527\$90, de conta do crédito de 3 500 000\$, incluído no artigo 2.º do presente diploma, da verba do capítulo 12.º, artigo 120.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-Lei n.º 48 483

As importâncias das taxas, emolumentos e multas cobrados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos são ainda hoje, praticamente, as fixadas no Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, que criou alguns emolumentos novos e reviu os valores estabelecidos pelo regulamento aprovado pelo Decreto de 19 de Dezembro de 1892, os quais, por sua vez, já vinham de 1867.

Com o presente diploma procede-se à sua actualização, justificada pelo período desde então decorrido, ao mesmo tempo que se aperfeiçoam algumas das disposições vigentes e preenchem certas lacunas.

Assim, atende-se à conveniência de graduar a importância dos emolumentos em harmonia com a das obras e dos aproveitamentos a licenciar e com a procura crescente de água para usos domésticos e industriais, rega, pesca e outros fins.

Supre-se a falta de regulamentação da cobrança das taxas devidas pelo uso das águas para força motriz, laboração fabril e evacuação de esgotos, bem com pela ocupação de terrenos do domínio público marítimo ou fluvial, à qual se têm vindo a aplicar as taxas aprovadas pelo Decreto n.º 12 822, de 15 de Dezembro de 1926, para as áreas de jurisdição das capitánias.

Suprime-se a cobrança do emolumento da entrada dos requerimentos e dele também se isentam as licenças para aproveitamento de águas não navegáveis nem fluviáveis destinadas à irrigação de prédios confinantes de área inferior a 1 ha e para extracção de areias pelos proprietários dos prédios confinantes com os mesmos cursos de água.

Mantém-se a isenção para o licenciamento de engenhos e, como os emolumentos deixam de ser fixos, torna-se possível conceder benefícios aos prédios de áreas reduzidas a irrigar confinantes ou não com os cursos de águas